

Proc. GNT 6 677/45

(GNT-244-46)

1946

ALL/ZM.

Baixa dos autos ao Tribunal de primeira instância, para nova instrução e julgamento, em vista de não estar provada a revelia.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Companhia Paulista de Automóveis, e como recorrido, Marcello De Martino:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Marcello De Martino, contra a Companhia Paulista de Automóveis, resolveu a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, aplicando a pena de confissão à reclamada, julgá-la procedente (fls. 8).

II - O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpoz, dentro do prazo legal, a reclamada, manteve, por acórdão de 28/6/44, (fls. 29), a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

III - Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a Companhia Paulista de Automóveis recorre extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso no art. 896, da Consolidação das Leis de Trabalho (fls. 2/7, do processo anexo).

IV - O recorrido, notificado, contestou o recurso (fls. 10/14).

V - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

VI - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que os tribunais de primeira e segunda instâncias entenderam ter havido revelia no caso dos autos, por parte da empresa reclamada, em virtude da mesma empresa se ter feito representar na audiência de conciliação e julgamento por seu preposto, sem que o mesmo, entretanto, estivesse munido da respectiva carta de autorização;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o que caracteriza a revelia é a ausência, ou não atendimento ao chamado da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, assim sendo, não pode ser considerado revel aquêle que, chamado a juízo, demonstra boa vontade de se defender, por si ou por interposta pessoa, embora desprovida, no momento, de autorização legal;

CONSIDERANDO, finalmente, que a matéria de revelia, na Justiça do Trabalho, é de grande gravidade, em face do texto legal, e, destarte, comete êste Conselho, para com as partes, um ato de equidade, mandando baixar o processo para nova instrução e julgamento, toda vez que houver dúvida sobre revelia, o que ocorre no presente feito;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de, considerando não ter havido revelia por parte da recorrente, decretar a nulidade de todo o processado, determinando, em consequência, a baixa do mesmo à instância originária, para nova instrução e julgamento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Meneses

Presidente

Percival Godoy Ilha

Relator

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

181 5 146